



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.266 - PE (2013/0188950-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : POLICLÍNICA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA E OUTRO(S)
TACIANO DOMINGUES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO AMORIM
ADVOGADO : ELIANE MARIA SILVA DE MACEDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO IMPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pela agravada, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.266 - PE (2013/0188950-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : POLICLÍNICA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA E OUTRO(S)
TACIANO DOMINGUES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO AMORIM
ADVOGADO : ELIANE MARIA SILVA DE MACEDO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por POLICLÍNICA SANTA CLARA LTDA contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo regimental, insiste a agravante na alegação de que *"a parte adversa não produziu qualquer elemento de prova válido para a formação do convencimento do magistrado, vulnerando o disposto no art. 333 do CPC"* (e-STJ, fl. 328), desse modo, *"não houve prova do nexo de causalidade entre suposto atraso e o evento morte"* (e-STJ, fl. 329).

Pugna, ademais, pela redução do *quantum* fixado a título de danos morais de forma que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.266 - PE (2013/0188950-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **POLICLÍNICA SANTA CLARA LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA E OUTRO(S)**
: **TACIANO DOMINGUES DA SILVA**
AGRAVADO : **MARIA DO SOCORRO AMORIM**
ADVOGADO : **ELIANE MARIA SILVA DE MACEDO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, bem como concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da agravante, consignando que:

"Com o propósito de esclarecimento aos ilustres pares, procedo a um breve resumo fático da demanda: o marido da autora era segurado da demanda e foi atendido na emergência, onde foi diagnosticado um AVC hemorrágico. Quando constatada a necessidade de realização de uma cirurgia de urgência, foram dadas as explicações de que, no contrato celebrado entre o marido da autora e a demandada, inexistia previsão para a cobertura de cirurgia neurológica. Irresignada, a família do paciente obteve a tutela antecipada na Justiça, a fim de serem assumidas as despesas pela demandada em relação ao tratamento negado. Após a determinação judicial, houve o cumprimento pela parte ré. Entretanto, segundo o que é incontroversamente afirmado pela parte autora, o atraso entre a negativa da assistência médica e a efetivação da tutela jurisdicional impôs ônus decisivo para o insucesso do atendimento, levando a óbito o marido da autora.

A apelada ingressou com a ação judicial visando justamente a indenização pelos danos materiais e morais acarretados pela morte de seu marido. O feito já havia sido distribuído à 5ª vara Cível da Capital, cujo juiz havia deferido a realização de perícia e nomeado perito, o qual renunciou. Posteriormente, o feito é redistribuído à 24ª vara Cível da Capital, cujo magistrado entendeu estar pronto para julgamento, havendo a desnecessidade da realização de qualquer produção de provas. Tal circunstância é confrontada em sede de apelação, requerendo o recorrente a reforma da sentença pela inexistência de provas válidas que dessem azo ao julgamento.

Primeiramente, cabe aqui salientar que a conclusão acerca da necessidade de produção probatória constitui faculdade do juiz, a quem caberá decidir se há, nos autos, elementos suficientes à sua convicção. Ademais, as conclusões da perícia não vinculam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Assim sendo, o magistrado considerou suficientes as provas constantes nos autos para seu convencimento acerca da lide, tal decisão é legítima e não é, de forma alguma, eivada de nulidade.

No que toca à afirmação do apelante de que a decisão se fundamentou no entendimento de recusa de atendimento por parte da recorrente e que isto não restou demonstrado, ele é inverossímil. A própria empresa ré, em sua contestação, confessou ter apenas dispensado o tratamento de urgência cirúrgica após a obtenção de uma liminar pela parte autora. Portanto, é patente a existência de recusa ao atendimento necessário, sendo, diante de tal confissão, dispensável a produção de provas nesse sentido.

Há plausibilidade na tese de que o quadro do paciente foi agravado no lapso de tempo que se estabeleceu entre a recusa de atendimento da empresa e a realização da imprescindível cirurgia. Até porque as evoluções acostadas aos autos indicam a imprescindibilidade de cirurgia imediata, a qual não foi realizada a tempo.

Entrementes, o fundamento da sentença foi de que a mera negativa da apelante de proceder ao atendimento cirúrgico necessário ao paciente idoso, e só fazê-lo após ordem judicial, por si só, já revelou a ocorrência de dano de ordem moral, ocasionado à apelada. Desta feita, descabe perquirir acerca da piora do paciente no lapso de tempo entre a negativa do hospital e a obtenção da liminar para a realização da cirurgia. O fato inconteste é que houve negativa do atendimento cirúrgico emergencial adequado ao paciente, e isto acarretou dano moral à apelada." (e-STJ, fls. 222/224)

Nesse contexto, para se chegar à conclusão da necessidade ou não da produção de prova probatória indispensável à solução da controvérsia, mostra-se necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. VALORAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO RACIONAL DO JUIZ.

(...)

II - Considerando os princípios da livre admissibilidade da prova e do convencimento motivado do juiz não é possível, em sede de recurso especial, afirmar que o Tribunal de origem deveria ter levado em consideração a prova pericial em detrimento da testemunhal porque, para isso, seria necessário a reapreciação do próprio conjunto probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.083.215/MG, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 7/12/2009)

"PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite o revolvimento dos fatos e provas apresentados pela recorrente. Súmula nº 7/STJ.

2. O Juiz tem, de acordo com as disposições do artigo 330, I, do CPC, o poder-dever de desprezar a produção de provas desnecessárias. Cabe a ele avaliar a necessidade ou não de realização de provas tendentes à formação de seu convencimento.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 404.936/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 24/11/2008)

De outra parte, no que tange ao pedido de redução da verba indenizatória, na esteira da jurisprudência desta Corte, o montante fixado pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação moral, decorrente da negativa de cobertura de cirurgia neurológica de urgência após ser diagnosticado AVC hemorrágico, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por pertinente, cito:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SEGURO SAÚDE - RECUSA INDEVIDA DA SEGURADORA EM CUSTEAR CIRURGIA DE EMERGÊNCIA - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE DOENÇA PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO DO SEGURO - DIREITO À COBERTURA RECONHECIDO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA.

1. No pleito em questão, o autor submeteu-se a uma cirurgia de emergência de um tumor maligno no cérebro, recusando a seguradora a arcar com as despesas médico-hospitalares ao argumento de preexistência da doença quando da assinatura do contrato. As instâncias de 1º e 2º grau julgaram restar incomprovadas as alegações da empresa-recorrida, reconhecendo o direito do autor à cobertura pleiteada, lhe sendo reembolsados os gastos com a cirurgia e o pagamento do tratamento quimioterápico, nos termos do contrato firmado entre as partes.

2. Quanto aos danos morais, o Tribunal, reformando a sentença neste ponto, considerou que a indevida recusa da seguradora, inobstante ter causado 'transtornos e mal-estar ao autor', não configurou a ocorrência do dano moral pleiteado.

3. O Acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, consoante o qual 'a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, já que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, pois este, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada'. Precedentes.

4. Ademais, como, também, já tem decidido esta Corte, em casos como este 'não é preciso que se demonstre a existência do dano extrapatrimonial. Acha-se ele **in re ipsa**, ou seja, decorre dos próprios fatos que deram origem à propositura da ação'. Precedentes.

5. Considerando as peculiaridades do pleito em questão, e em acordo com precedentes desta Corte em casos assemelhados, versando sobre recusa indevida de cobertura securitária, restabeleço a sentença de 1º grau, mas reduzindo o valor reparatório por danos morais, para fixá-lo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

6. Recurso conhecido e provido." (REsp 880.035/PR, Rel. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ de 18/12/2006, p. 405)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0188950-9

AgRg no
AREsp 347.266 / PE

Números Origem: 00355048520018170001 120010123076 2772363 277236300 355048520018170001
40300355048520018170 988768176917698

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLICLÍNICA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADOS : TACIANO DOMINGUES DA SILVA
GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO AMORIM
ADVOGADO : ELIANE MARIA SILVA DE MACEDO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POLICLÍNICA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADOS : TACIANO DOMINGUES DA SILVA
GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO AMORIM
ADVOGADO : ELIANE MARIA SILVA DE MACEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.